



APROVADO

22 1 10 19

1º SECRETÁRIO

Fábio Alves Torres

CPF: 689.706.524-68

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

REQUERIMENTO Nº. 107 /2019

O Vereador que este subscreve, submete ao Plenário desta Casa, após os tramites regimentais, o **presente requerimento**, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iguaracy, JOSÉ TORRES LOPES FILHO, para que seja corrigida, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, a aplicação do Art. 223, do **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Lei Complementar nº 004/2008)**, no sentido de isentar da Contribuição os atuais contribuintes residentes em logradouros não servidos pelo serviço de Iluminação Pública, inclusive e principalmente os moradores da zona rural do município, por falta de previsão legal.

Requer ainda o aumento das faixas de incidência da Contribuição, de forma a torná-la mais justa e democrática.

JUSTIFICATIVA

A redação do Código Tributário do Município é clara e taxativa, no sentido explicitar quem está sujeito à cobrança da CIP, se não vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2008

.....

.....

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 223 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 1º - A Contribuição Para Iluminação Pública – CIP, tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo como fator gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do município.

§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 3º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KW/h, com base nas tabelas seguintes:

§ 4º - Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre.



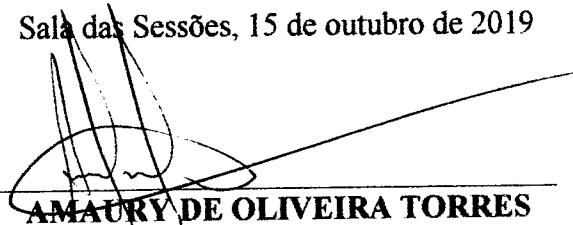
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY-PE

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)		VALOR R\$
DE 0 a 30		0,32
DE 31 a 50		0,52
DE 51 a 100		1,16
DE 101 a 150		2,33,
DE 151 a 300		7,13
DE 301 a 500		12,68
DE 501 a 1000		23,70
Acima de 1000		47,33

§ 5º – Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços, e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)		VALOR R\$
DE 0 a 30		1,47
DE 31 a 50		2,03
DE 51 a 100		3,76
DE 101 a 150		6,24
DE 151 a 300		11,16
DE 301 a 500		19,90
DE 501 a 1000		37,25
Acima de 1000		74,38

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019


AMAURY DE OLIVEIRA TORRES
Proponente

TÍTULO V
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 222. As Taxas e Contribuições de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 223 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 1º - A Contribuição Para Iluminação Pública – CIP, tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo como fator gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do município.

§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 3º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KW/h, com base nas tabelas seguintes:

§ 4º – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33,
DE 151 a 300	7,13
DE 301 a 500	12,68
DE 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

§ 5º – Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços, e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	11,16
DE 301 a 500	19,90
DE 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

§ 6º - A cobrança da CIP dar-se-á:

- I. mensalmente, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária, nos casos de imóveis por ela servidos com ligação elétrica;
- II. Nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, para os imóveis servidos por ligações de energia elétrica, à razão de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por metro linear de testada do terreno, reajustados monetariamente a partir de 01.01.2009.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato, convênio e aditivos com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerar a concessionária pelas despesas correspondentes.

§ 8º - Servirá como título hábil para inscrição na Dívida Ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

- I. a comunicação do não pagamento pelo contribuinte apresentada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;
- II. a duplicata da fatura de energia não paga;
- III. a Certidão da Secretaria de Finanças do Município, evidenciando o débito da Contribuição.

§ 9º - A Contribuição para Iluminação Pública do Município de Iguaracy (antiga TIP) será calculada na conformidade com os parágrafos 4º e 5º do art. 223, da presente Lei Complementar.”

§ 10º - O Valor da CIP, de que tratam os incisos IV e V, será reajustado nos mesmos percentuais e datas em que se der o aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela empresa concessionária ou permissionária.